



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143565 - SP (2026/0003519-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CHUFALO & HONORATO LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base em termo de aditamento, cédula de crédito, planilha de evolução da dívida e extratos bancários, concluiu pela existência do contrato, utilização do crédito e inadimplemento, reputando comprovado o fato constitutivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC).

2. A pretensão de infirmar essa conclusão demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sobre a mesma questão, pois a análise da divergência também exigiria revolvimento do conjunto probatório.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143565 - SP (2026/0003519-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CHUFALO & HONORATO LTDA**
ADVOGADOS : **CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214**
 LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704**
 DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
 EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base em termo de aditamento, cédula de crédito, planilha de evolução da dívida e extratos bancários, concluiu pela existência do contrato, utilização do crédito e inadimplemento, reputando comprovado o fato constitutivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC).
2. A pretensão de infirmar essa conclusão demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sobre a mesma questão, pois a análise da divergência também exigiria revolvimento do conjunto probatório.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CHUFALO & HONORATO LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 777 - 782).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fl. 691):

APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. - O caso sob exame versa sobre ação de cobrança (ação de conhecimento, sob procedimento comum), e não sobre execução de título extrajudicial. Nessa linha, não há que se falar na obrigatoriedade de juntada, com a peça inicial, da própria cédula de crédito bancário, bastando que a parte autora comprove, por qualquer meio de prova admitido em direito, a existência da relação jurídica de crédito entre as partes e o inadimplemento da obrigação (arts. 369 e 373, I, do CPC). - Examinando a documentação existente nos autos, verifica-se que a autora promoveu a juntada de elementos de convicção suficientes quanto à existência do direito de crédito alegado na inicial. - O exame da documentação apresentada não deixa qualquer dúvida de que a empresa apelante tomou o empréstimo junto à instituição financeira, utilizou o limite de crédito disponibilizado em sua conta corrente, mas não quitou o débito daí proveniente na data do vencimento. Perfeitamente comprovado, assim, o fato constitutivo do direito da autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, ou seja, existência da relação jurídica de crédito e o inadimplemento por parte da ré. - De outro lado, verifica-se que as alegações da ré vieram desprovidas de qualquer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. - Apelação não provida.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 7/STJ quanto à alegada violação do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta que a controvérsia é de direito, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

Afirma que o acórdão recorrido reconheceu o crédito com base apenas em documentos unilaterais, "desacompanhados de prova idônea da efetiva contratação e da origem da obrigação", o que configuraria indevida flexibilização do ônus probatório do credor.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 793 - 796).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal, visando à condenação da empresa CHUFALO & HONORATO LTDA-ME ao pagamento decorrente de alegado inadimplemento de contratos bancários.

A sentença foi de parcial procedência para reconhecer o crédito e afastar a capitalização de juros inferior à anual; embargos de declaração foram acolhidos para afastar a mora do devedor em razão do afastamento da capitalização de juros inferior à um ano. A apelação da ré foi desprovida pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que a autora comprovou o fato constitutivo do direito com termo de aditamento, cédula, planilha de evolução e extratos, e de que à ré competia comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que a Caixa Econômica Federal comprovou o fato constitutivo de seu direito por meio de termo de aditamento, cédula de crédito, planilha de evolução da dívida e extratos bancários, que evidenciariam a utilização do crédito e o inadimplemento, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 690):

Inicialmente, é preciso esclarecer que o caso sob exame versa sobre ação de cobrança [...]. Nessa linha, não há que se falar na obrigatoriedade de juntada, com a peça inicial, da própria cédula de crédito bancário, bastando que a parte autora comprove, por qualquer meio de prova admitido em direito, a existência da relação jurídica de crédito entre as partes e o inadimplemento da obrigação [...]. No caso, tem-se que a CEF logrou fazer prova do fato constitutivo do seu direito de crédito. Com efeito, examinando a documentação existente nos autos, verifica-se que a autora promoveu a juntada dos seguintes elementos de convicção [...]: termo de aditamento da cédula de crédito bancário nº 04070782, da conta de depósitos n. 0782.003.00001012-2 [...]; cédula de crédito bancário nº 04070782 [...]; planilha de evolução da dívida apontando que a contratação do crédito objeto da cobrança ocorreu em 27/11/2021, por meio da operação “cheque empresa” [...]; histórico de extratos bancários [...]. [...] Portanto, o exame da documentação apresentada não deixa qualquer dúvida de que a empresa apelante tomou o empréstimo [...], utilizou o limite de crédito [...], mas não quitou o débito [...]. Perfeitamente comprovado, assim, o fato constitutivo do direito da autora, nos termos do art. 373, I, do CPC [...].

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE,
APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR,
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante a análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, notadamente da prova pericial produzida, entendeu que a instituição financeira demonstrou a efetiva contratação de empréstimo bancário e concluiu pela sua validade. Modificar o referido entendimento em sede de recurso especial é inviável, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.981.720/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.565 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0003519-0

Número de Origem:
50015909020234036113

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHUFALO & HONORATO LTDA

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHUFALO & HONORATO LTDA

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026